

D – CIDADANIA

Carta ao Presidente Figueiredo

Excelentíssimo Senhor Presidente da República Federativa do Brasil, General-de-Exército João Baptista de Figueiredo.

Escrevo a Vossa Excelência na qualidade de cidadão brasileiro a quem Vossa Excelência faz questão de ouvir tanto nas ruas e praças públicas, quanto por via epistolar.

Tornei-me Professor Catedrático, por concurso de provas e títulos, segundo ritual prescrito pela Constituição da República, do Colégio Pedro II, designação posteriormente mudada para Professor Titular. Todavia, em virtude do chamado “Plano de Reclassificação de Cargos”, eu e meus colegas de Congregação fomos indiscriminadamente rotulados como “Professores de Ensino de 1.º e 2.º Graus”, sem qualquer distinção hierárquica, ao contrário de como corretamente se procedeu em relação aos Professores de Ensino Superior, em igualdade de condições com os demais professores do estabelecimento, para o exercício de cujos cargos jamais se impôs a exigência de prestação de concurso de provas e títulos, inclusive defesa de tese.

Sem dúvida tal reclassificação foi arbitrária, porque: 1º) alegou-se, para justificá-la, um instituto administrativo denominado “transposição de cargos”; mas uma transposição se há de fazer entre cargos do mesmo nível e não entre um cargo de nível superior e outro inferior, o que, além de contrariar o que há de mais elementar em teoria e prática administrativa, constitui grave dano e injúria aos que são atingidos por tão esdrúxula medida; 2º) os textos legais que se referem ao Grupo Magistério, ou seja, o decreto n.º 74786, de 30 de outubro de 1974, e a lei n.º 6182, de 11 de dezembro do mesmo ano, nenhuma referência fazem ao cargo de Professor Titular do Colégio Pedro II, o que configura a situação de “caso omissis”; 3º) finalmente – o que é decisivo – a Constituição da República prescreve no § 3.º do seu art. 153 que “A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

Ora, o direito adquirido pelos antigos Professores Catedráticos do Colégio Pedro II, posteriormente Titulares, é indisputável, pois resultou de um ato jurídico perfeito. Prestaram todos concurso de provas e títulos, com defesa de tese, como ordena a Constituição da República; foram aprovados e classificados; em consequência da classificação foram nomeados por ato do Presidente da República, tomaram posse e entraram em exercício, situação em que ainda se

encontram. Somente uma legislação revolucionária poderia sobrepor-se à Constituição da República, o que, evidentemente não foi o caso, pois a lamentável transposição se deu ao abrigo da legislação ordinária. E não há como fugir ao imperativo jurídico de que a lei ordinária se há de curvar perante os ditames constitucionais, doutrina pacífica, jamais contestada em qualquer parlamento ou tribunal do país.

Acrescente-se que, à época em que se submeteram às referidas provas, confiaram os então candidatos nas garantias que as leis do país lhes asseguravam, inclusive a vitaliciedade de cátedra (art. 194 da Constituição atual, que revigora artigo da Constituição anterior). Do contrário, teriam optado por outra carreira não sujeita a rebaixamentos após longos e laboriosos anos de exercício.

Para corrigir tão anômalo estado de coisas, o atual Diretor-Geral do Colégio Pedro II, Prof. Titular Tito Urbano da Silveira, encaminhou ao Exmo. Sr. Ministro de Estado da Educação e Cultura, Prof. Eduardo Portella, expediente devidamente fundamentado, que já há algum tempo percorre os emaranhados caminhos dos trâmites legais. Temo, Senhor Presidente, que os meandros burocráticos, tão carentes de simplificação, como tão limpidamente viu Vossa Excelência, tenham enredado a referida representação num nó górdio que só a espada de Vossa Excelência poderá desatar.

Senhor Presidente, após mais de trinta anos de serviço à causa do ensino em nossa Pátria, vemo-nos rebaixados de categoria e reduzidos a vencimentos incompatíveis com o nível do nosso cargo (xerox anexo), para cuja ocupação as leis da República fazem rigorosas exigências, inexistentes em outras funções superiormente remuneradas. Somos professores de ensino médio, pois, para o exercício de nosso cargo, exige-se diplomação em curso superior. Demais, Senhor Presidente, em nosso caso específico, sentimo-nos esbulhados, pois o mesmo sentimento teria, estamos certos disso, um oficial de patente superior que fosse “transposto” para o posto de oficial subalterno, ou um Desembargador compelido a voltar à função de Juiz Substituto.

Não contestamos o direito que assiste à alta administração pública de extinguir, se assim julgar conveniente, o cargo de Professor Titular do ensino de 1.º e 2.º Graus. Mas com respeito absoluto dos direitos legitimamente adquiridos pelos que, pelo próprio esforço, ascenderam à posição de Titular. Em casos assim, a legislação brasileira sempre respeitou a situação legalmente amparada dos funcionários em exercício, declarando extintos os cargos, à proporção que fossem vagando. Proceder de outro modo, além de contrariar toda uma sadia tradição administrativa (cremos que imperial e republicana), seria ferir frontalmente o texto expresso da Carta Magna do país.

Senhor Presidente, é em nome da mais estrita justiça que apelamos para a corajosa consciência de homem público de Vossa Excelência, Supremo Magistrado da República, no sentido de vermos, finalmente, sanada a anômala situação a que fomos levados, agasalhando os termos do recurso encaminhado ao Ex.^{mo} Sr. Ministro de Estado da Educação e Cultura pelo Diretor-Geral do Colégio Pedro II, em fase de andamento.

Aproveito a oportunidade para, agradecendo a atenção que vier a merecer, apresentar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.

(26/12/79)

*

O governo e a nova lei do IR

Senhor Redator:

Notícia a imprensa que está nas cogitações do Governo a elaboração de uma nova lei do imposto de renda, medida oportuna e alvissareira para os assalariados, as maiores vítimas da voracidade do Leão, que vive a taxar os ganhos do trabalho, esquecido de que os ganhos de capital é que deveriam ser a sua meta prioritária.

No momento, porém, quero restringir-me a reclamar o cumprimento do art. 153, § 2.º, item II da Constituição-Cidadã, segundo o qual o imposto de renda “não incidirá, nos termos e limites fixados em lei, sobre rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, pagos pela previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a pessoa com idade superior a sessenta e cinco anos, cuja renda total seja constituída, exclusivamente, de rendimentos do trabalho”.

A todo-poderosa Receita Federal ignora soberanamente esse preceito constitucional. Senão, vejamos. Introduziu na Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 6.º, item XV, o seguinte texto: “Ficam isentos do imposto de renda (...) os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até o valor equivalente a cinquenta OTN, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade”.

Como, em grande parte, a redação do artigo repete a do texto constitucional, pode ficar a impressão de que a Lei Magna foi respeitada. Mas é só aparência; na verdade, o artigo não isenta coisa nenhuma. Apenas permite a *dedução* de inexpressiva parcela a título de *isenção*. Basta, aliás, olhar para os